



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA.**  
**CNPJ 10.249.241/0001-22**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 000019/17**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

**I – Do relatório**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços nº. 000019/17, tendo por objeto o Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de Pneus para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia.

O mesmo foi encaminhado a este procurador para fins de análise e parecer acerca dos procedimentos preliminares, oportunamente adotados.

É o relatório.

**II – Do Mérito**



Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial – Registro de Preços - para a contratação dos objetos ora mencionados.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação dos objetos ora mencionados. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

O sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.666/93.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

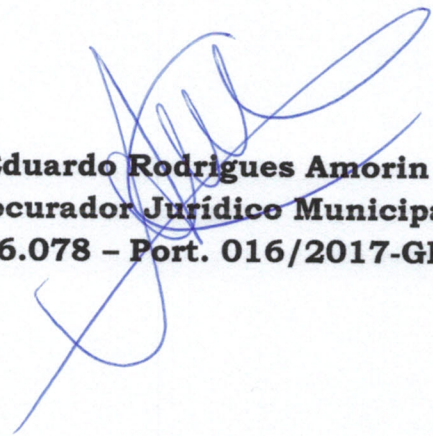
### **III – Conclusões**

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Registro de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

**São Geraldo do Araguaia, PA, 29 de Março de 2017.**



**Eduardo Rodrigues Amorin**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB-PA 16.078 – Port. 016/2017-GPMSAGA**